



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 25

**PARECER PGM N. 024/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 031/021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR A ATI – AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA SUPORTE E MANUTENÇÃO DE DOMÍNIO PARA O SITE MARCOSPARENTE.PI.GOV.BR. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM PREÇOS DE MERCADO. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto á possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa da licitação, com a ATI – Agencia de Tecnologia do Estado do Piauí, para suporte e manutenção de domínio do site marcosparente.pi.gov.br, para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando s/n da Secretaria Municipal de Administração, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação para a prestação dos serviços de suporte e manutenção de domínio do site marcosparente.pi.gov.br, autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo documento;
- Termo de Referencia;
- Justificativa
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da proponente, a ser contratada;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

**2. DO DIREITO**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 26  
[Assinatura]

## 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

## 2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga antes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, quanto á possibilidade contratação direta, por dispensa da licitação, com a ATI – Agencia de Tecnologia do Estado do Piauí, para suporte e manutenção de domínio do site marcosparente.pi.gov.br, para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 27

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, XVI, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

(...)

II - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A justificativa para a contratação é apresentada pelo documento inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que há necessidade dos serviços, qual seria o valor da contratação, e que pretende-se formaliza-la com fundamento no inciso XVI da lei 8666/93. Ora, encontra-se nos autos a integra da lei estadual de criação da ATI, lei 5463/2007, sendo, portanto, esta, autarquia, a qual prevê, em seu art 2º:

**Art. 2º É de competência da Agência:**

I - elaborar a política e as diretrizes de informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - planejar e coordenar a implantação de serviços especializados de informática nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 28

III - supervisionar e coordenar os sistemas de administração de recursos de informação e informática da Administração Pública Estadual;

IV - supervisionar e controlar o gerenciamento da Política Estadual de Informática e a prestação de serviços especializados de informática aos órgãos e entidades governamentais do Estado do Piauí;

V - projetar e viabilizar a integração e a disponibilização de informações automatizadas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de interesse do Governo do Estado do Piauí;

VI - promover o desenvolvimento tecnológico, o estudo, a formação, o aperfeiçoamento e a seleção de pessoas, mediante concurso público, da área de informática, necessários aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em consonância com a Secretaria de Administração;

VII - planejar, juntamente com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a contratação de aquisição, locação e expansão de equipamentos, programas de computador e soluções de informática aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como promover a racionalização do uso desses recursos;

VIII - estabelecer mecanismos de segurança capazes de garantir a integridade da informação e de sistemas sob a responsabilidade da Agência;

IX - administrar, manter e operar a infra-estrutura de comunicações, representada pela Rede Governo, incluindo os equipamentos centralizados, como os servidores corporativos, além de planejar e coordenar a implantação de uma solução de rede multiserviço que suporte tráfego integrado de voz, dados e imagens, para as diversas demandas de comunicação no âmbito do Governo Estadual;

X - orientar tecnicamente a implantação de projetos dos órgãos da administração pública estadual, que visem ao atendimento de necessidades corporativas que compreendem a utilização de informática e tecnologia da informação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas e de geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens e microfilmagens;

XI - prestar consultoria técnica e serviços especializados de informática aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e a terceiros;

XII - canalizar esforços para melhoria dos serviços, sobretudo na atualização tecnológica e



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 29

*expansão do emprego da informática na Administração Pública Estadual;*

*XIII - preservar a gestão, o controle e a integridade das informações estratégicas de Estado;*

*XIV - elaborar o seu orçamento a ser incluído na Lei Orçamentária Anual do Estado do Piauí;*

*XV - manter, controlar e supervisionar os meios de comunicação de dados entre a capital e os demais municípios do Estado dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;*

*XVI - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;*

*XVII - praticar todos os atos necessários ao pleno e justo cumprimento dos seus objetivos;*

*XVIII - celebrar convênios, ajustes, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres, com os órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios, com outras empresas e com organizações não governamentais, para a consecução de suas finalidades, observado o disposto na Constituição Estadual.”(grifo nosso)*

Assim, a pretensa contratação, nos moldes ora analisados, fundamentar-se-á, no fato de que está a se formalizar a contratação com base em competência da ATI legalmente expressa em sua lei de criação, conforme supra transcrita. Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, constata-se a adequação da previsão legal do artigo 24, inciso XVI, do Estatuto das Licitações à contratação da companhia em tela, autorizando-se o Administrador a dispensar a licitação no caso.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático para a contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

De salientar que não foi encartada proposta comercial por parte da atarquia a ser contratada, tampouco eventual anuência formal com a composição de preços cogitada pela consulente, de forma que deve ser devidamente justificado e documentado, pelo próprio administrador/consulente (e não pela contratada, gize-se), que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado, sendo compatível com o valor cobrado dos demais contratantes que



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 30

utilizam os mesmos serviços prestados pela ATI, mediante cotejo dos valores e objetos contratuais e/ou cópia de contratos por ela firmados com outros entes da Administração Pública Estadual.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

### **2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL**

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização. Ressalto, por oportuno, que por se tratar de contratação por dispensa sob a égide do art. 24, XVI, é de salutar importância expressar a impossibilidade de sublocação dos serviços contratados.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a **AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – ATI**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei de Licitações;

b) **RECOMENDA-SE** a juntada de documentação que comprove a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, de forma que deve ser



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 31

devidamente justificado e documentado, pelo próprio administrador/consultante (e não pela contratada, gize-se), que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado, sendo compatível com o valor cobrado dos demais contratantes que utilizam os mesmos serviços prestados pela ATI, mediante cotejo dos valores e objetos contratuais e/ou cópia de contratos por ela firmados com outros entes da Administração Pública Estadual;

d) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com a **ressalva** de que por se tratar de contratação por dispensa sob a égide do art. 24, XVI, é de salutar importância expressar a impossibilidade de sublocação dos serviços contratados;

e) **RECOMENDA-SE** novamente que seja evitado, no bojo de processos licitatórios a aposição de memorando e documentos congêneres sem numeração;

f) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 25 de fevereiro de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra  
Procuradora do Município  
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra  
Procuradora do Município  
OAB PI nº 15456

Aprovo o parecer em

25/02/2021  
  
PREFEITO